



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Suspensão de órgão partidário nº 0600221-71.2022.6.21.0000

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA
BRASILEIRO

Relator: DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, em vista da decisão de ID 45514886, vem apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos do disposto no art. 54-K da Resolução TSE nº 23.571/2018.

I – RELATÓRIO.

Esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL ajuizou representação para suspensão do órgão partidário (ID 44984603), tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no processo judicial nº 0600470-27.2019.6.21.0000, que julgou as contas do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO REGIONAL/RS, referentes ao exercício financeiro de 2018, as quais foram declaradas “não prestadas”.

Citada, a agremiação afirmou ter ingressado com pedido de regularização das contas, autos nº 0600424-33.2022.6.21.0000, e pleiteou a suspensão da presente ação até o julgamento daquela (ID 45018163).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Certificado pela Secretaria que o órgão partidário requerido não se encontra vigente na circunscrição, foi determinada a regularização da representação processual (ID 45048635).

Atendida a determinação (ID 45075809), foi deferida a liminar, com a determinação de suspensão do feito (ID 45403318).

Julgada a RROPCO n. 0600424-33.2022.6.21.0000, foi determinada a certificação da situação de inadimplência do órgão partidário, em razão de pendência no recolhimento de valores e/ou na aplicação de sanções, nos termos do art. 58, § 4º, da Resolução TSE n. 23.604/19 e, em sequência, a intimação das partes para apresentação de alegações finais.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando que, como já referido, o Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO teve as suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2018, declaradas como não prestadas (Proc. nº 0600470-27.2019.6.21.0000), deve ser suspensa a anotação do órgão partidário omissa, seguindo o comando da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Ressalta-se que o partido, embora tenha ajuizado a RROPCO n. 0600424-33.2022.6.21.0000, até o presente momento não cumpriu com a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 60,00 ao Tesouro Nacional, em razão de recebimento de recursos de origem não identificada, conforme certificado nestes autos (ID 45518208).

Deve-se destacar que a efetiva regularização das contas partidárias somente produz efeitos após o efetivo recolhimento da quantia, pois, de acordo com o art. 58, §4º, da Res. TSE n. 23.604/19, “a situação de inadimplência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão”.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL reitera os termos da inicial, pugnando pelo julgamento de procedência da representação, para o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2023.

Lafayette Josué Petter,
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.